



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
145/2019

Matéria: PLL 058/2019

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADORA. AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR ECOPONTOS. COLETA DE TAMPAS PLÁSTICAS. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Viviane Muller Menezes
Audiência de Expediente

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 058, de 1 de julho de 2019, de autoria de vereadora, que autoriza a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho.

Segundo a exposição de motivos, a propositura tem por objetivo a *"criação de ecopontos para a coleta de tampas plásticas, produto de expressivo valor agregado e que, além do primordial zelo com o meio ambiente e limpeza urbana, acaba por render recursos às entidades assistenciais conveniadas ao Programa Tampinha Legal. Trata-se do maior programa socioambiental de caráter educativo de iniciativa da indústria de transformação do plástico da América Latina, que conta, até o momento, com duas entidades cadastradas no nosso município, Grupo de Escoteiro Cônego Sorg e ACAPA Associação Carazinhense de Proteção aos Animais"*.

É o relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹.

Já com relação à iniciativa legislativa, cabe mencionar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 2 de 3

Deste modo, a simples implantação de pontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da administração municipal, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, uma vez que não há interferência nas atribuições dos servidores públicos e na organização administrativa do município.

Além do mais, a despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3
CARAZINHO - RS

Destarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL n. 058/2019, lembrando que as correções gramaticais e lógicas devem ser feitas, oportunamente, pela Comissão Processante.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 3 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302